



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363438

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2109048-83.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.218

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2109048-83.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravantes: MARLENE VIANA DUMBRA E OUTROS

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Primeiro Grau: *PAULA MICHELETTO COMETTI*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTEMPESTIVO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de custas e despesas processuais em cumprimento de sentença de diferenças salariais, conforme artigo 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é tempestivo e se há obrigatoriedade no recolhimento das custas processuais conforme a legislação vigente.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento é intempestivo, pois foi interposto após o prazo legal, considerando que a decisão foi publicada em 06.08.2024 e o recurso foi interposto em 10.04.2025.

4. Mesmo que o recurso fosse tempestivo, o recolhimento das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas é exigido pela legislação vigente, conforme o artigo 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, com as alterações da Lei nº 17.785/2023, e o Comunicado Conjunto 951/2023.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento interposto fora do prazo legal é intempestivo. 2. A exigência de recolhimento de custas processuais é válida conforme a legislação vigente.

Legislação Citada:

Lei nº 11.608/2003, art. 4º, IV, com alterações da Lei nº 17.785/2023.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2094890-57.2024.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 20.07.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2166578-79.2024.8.26.0000, Rel. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2024.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 974/976 e confirmada a fls. 1076/1077 dos autos principais digitais que, em cumprimento de sentença de diferenças salariais, determinou à parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais (artigo 4º, IV, da Lei nº 11608/2003, com as alterações dada pela Lei nº 17.785/2023) no prazo de 15 (quinze) dias.

Alegam que taxa judiciária é devida somente em cumprimentos de sentença instaurados a partir de 03/01/2024, vez que instituída pelo artigo 4º, inciso IV, da Lei 17.785/2023 (fls. 01/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença de diferenças salariais, em que determinado à parte exequente o recolhimento das custas e despesas processuais (artigo 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, com as alterações dada pela Lei nº 17.785/2023) no prazo de 15 (quinze) dias.

Em que pesem os judiciosos argumentos apresentados pelos recorrentes, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido por esta Corte de Justiça.

Verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau determinou o recolhimento das custas em decisão proferida em 02.08.2024 (fls. 974/976 dos autos principais), e publicada em 06.08.2024.

Os agravantes se manifestaram novamente nos autos, o que deu ensejo à decisão copiada de fls. 1076/1077, que manteve o que já fora decidido a fls. 974/976, daí a interposição do presente agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

Verifica-se que a decisão de fls. 1076/1077 é desprovida de conteúdo decisório e se limitou a manter o decidido anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o presente recurso foi interposto em 10.04.25, e a decisão que efetivamente indeferiu o pedido dos agravantes foi publicada em 06.08.2024 (fls. 982/983 dos autos principais), daí porque intempestivo o presente agravo de instrumento.

É o que ocorreu no caso dos autos.

E mesmo que assim não fosse, seria de rigor o recolhimento das custas ante a expressa exigência prevista no art. 4º, IV, da Lei Estadual 11.608/13, com as alterações promovidas pela Lei Estadual 17.785/23, e, em conformidade com o item 6 das Disposições Gerais do Comunicado Conjunto 951/2023 que estabelece:

*"6. O cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por **peticionamento intermediário**, a partir de 03/01/2024 – ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor –, somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária (itens 4 e 5 da Tabela 1 e item 2 da Tabela 2)."*

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que rejeitou o pedido de diferimento no recolhimento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa judiciária – Inadmissibilidade – Ausente a demonstração da momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento da taxa judiciária - Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado em março/2024 – Hipótese de aplicação do item 1 das Disposições Gerais e do item 4 da Tabela 1 (Taxa Judiciária) do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – CPA nº 2023/113460 - Recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2094890-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024)

"Gestão de negócios. Pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente em fase de cumprimento de sentença. Em atenção aos princípios tempus regit actum e anterioridade tributária, a taxa judiciária prevista no art. 4º, IV, da Lei Estadual 11.608/13, com as alterações promovidas pela Lei Estadual 17.785/23, é devida nos incidentes de cumprimento de sentença iniciados a partir de 03.01.2024, que é o caso dos autos. Não há cogitar de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual 17.785/23, uma vez que já há Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite perante o Col. Órgão Especial, na qual foi negado o pedido liminar. A exigência da taxa judiciária na nova fase processual não caracteriza bis in idem, pois o fato gerador – prestação de serviço público de natureza forense, consistente na instauração do cumprimento de sentença – não é o mesmo da fase de conhecimento. Possibilidade de que o exequente cobre do executado o ressarcimento do valor pago a esse título (art. 4º, § 13, da Lei Estadual 11.608/13). Descabimento do pedido subsidiário de diferimento do pagamento da taxa em discussão para depois da satisfação da execução, pois a hipótese tratada nos autos não está contemplada no rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual 11.608/13, nem está comprovada a incapacidade momentânea da agravante. Precedentes desta E. Corte. Recurso improvido.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento
2166578-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes
Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de
Registro: 19/07/2024)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator